

CONTRA RAZÃO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021

COODERJ - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS DOCENTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, empresa já qualificada nos autos do aludido processo licitatório, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.538.337/0001-20, Tel.: (21) 4105-8481 / 96650-5775, e-mail: licitacao.humannamedical@gmail.com, pelo seu representante legal que subscreve o presente, vem, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pela empresa, ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO, o que faz com base nas razões de fato e fundamentos a seguir narrados.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente CONTRARRAZÕES é tempestiva, com fulcro no artigo 26 do Decreto Federal nº 5.450/05, subitem 12.5 do Edital e prazo publicado no sistema comprasnet, o qual prevê que o prazo para sua interposição é de 03 (três) dias úteis, posterior ao término do prazo da Recorrente. Sendo assim, o prazo para a respectiva interposição, se finda em 02 de setembro de 2021.

SÍNTESE DOS FATOS

A empresa Recorrida está participando da licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2021, a qual tem como finalidade a contratação de curso de oratória/condução de grupo na área administrativa/gestão, com vídeos, textos e modelos, na modalidade EAD, para capacitação de servidores do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, sendo a mesma, inicialmente classificada em 4º lugar, pelo critério menor preço, onde, após inabilitação das três primeiras empresas, em especial, a Recorrente, sendo convocada para apresentação de seus documentos de habilitação e proposta readequada, o que fez tempestivamente e com eficiência, sendo assim, declarada HABILITADA, conforme publicidades dos atos pelo portal de compras www.comprasnet.gov.br, do dia 18 de agosto de 2021.

Embora lhe seja facultado o direito de petição, os recursos apresentados pela Recorrente somente tem o propósito de tumultuar e retardar o procedimento licitatório, tendo em vista, que a Recorrente, já havia sido inabilitada do aludido certame, não lhe restando qualquer respaldo legal, de cunho administrativo, para que a Administração Pública desprezasse o rito legal do processo, na ilusória expectativa, de que houvesse um revés da justa e lícita decisão do Ilmo. Pregoeiro.

Ademais, a empresa recorrida cumpriu corretamente todos os requisitos de habilitação e apresentou proposta comercial readequada ao seu último lance, tempestivamente, em conformidade com o Edital e seus anexos, corroborado pela correta decisão de habilitação por parte desta conceituada Comissão de Licitação. Ressalta-se também, a atenção que a Recorrente merece observar, quanto ao risco de eminente sanção administrativa, por evidente, intenção de tumultuar a atrasar a conclusão do processo e o início do curso, conforme previsão legal, agravado também pelo fato de que as demais concorrentes, cujas propostas e ordem de colocação no certame, lhe permitiam a prerrogativa de interposição de recursos, porém, não o fizeram no caso vertente.

Portanto, a Recorrente pretende com o recurso em referência tão somente insistir com seu pedido de reconsideração, mesmo não tendo demonstrado sua capacidade técnica, através de atestados de capacidade, na modalidade EaD, para o curso objeto do Edital, apresentando as mesmas alegações que justificaram a manutenção de sua inabilitação, tumultuando o processo licitatório que está sendo realizado com lisura e transparência pela Comissão de Licitações do TRE-BA, desde o início da publicação do processo.

PRELIMINARMENTE

Aduz o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, quanto à regulamentação do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que tratou de instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o conceito de tal matéria, onde está tipificada nos seguintes artigos que abaixo transcrevemos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DAS RAZÕES

A empresa Recorrente, ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO, alega em memoriais, que cumpriu com integridade os requisitos de sua capacidade técnica, em especial quanto aos acervo técnico apresentado, todavia, NÃO foi compatível com o objeto licitado, conforme justificativa assertiva do Ilmo. Sr. Pregoeiro e subitem 11.1.7 do Edital.

A empresa Recorrente, talvez numa medida "desesperada" e demonstrando claramente sua desatenção aos documentos anexados no sistema e via e-mail, apresentou argumentos vazios e sem qualquer fundamento lógico que desse amparo legal ao seu discurso inconsistente, sugerindo sua habilitação mesmo descumprindo as exigências técnicas do edital.

DO MÉRITO

A empresa Recorrida demonstra que as alegações da Recorrente quanto à sua habilitação, não são condizentes com a cristalina verdade dos documentos constantes do processo licitatório. Além disso, a tentativa de prejudicar imotivadamente o processo licitatório é um desrespeito para com o TRE-BA e para com os demais participantes do processo licitatório, haja vista, o descumprimento ao disposto no subitem 11.1.7, in verbis:

"Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de curso de oratória na modalidade EAD."

Embora desnecessário, pois, todos os documentos levados pela Recorrida que comprovam a sua efetiva habilitação, estão corretamente apensados ao processo, mesmo assim, a COODERJ, demonstrará que os pontos suscitados pela empresa

"ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO", são de todo inconsistentes e infundados, tendo em vista, o descumprimento ao subitem 11.1.7 do Edital.

Em que pese os argumentos da empresa Recorrente, mister salientar, que em nenhum momento a empresa Recorrida desrespeitou ao Edital e/ou feriu de morte, os princípios atinentes à Licitação Pública, em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (estrito cumprimento do Edital ou rigorosa observância das condições do Edital), que é o princípio essencial, cuja inobservância ensejaria nulidade do procedimento, obrigando a Administração e a licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório.

Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. Mencionado no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, tem seu sentido explicitado no artigo 41, caput, da mesma legislação: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Devendo assim, o julgamento e a classificação das propostas, serem de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital (Art. 43, V, da referida Lei).

O que se observa é que a Comissão de Licitações do TRE-BA, em nenhum momento descumpriu o que estabelece o Edital e seus anexos. Portanto, foram respeitados todos os princípios básicos que regem a Administração Pública, principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade.

Lembramos o que o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles em sua obra denominada Licitação e Contrato Administrativo, 11º edição, editora Malheiros, diz textualmente sobre a vinculação ao instrumento convocatório – o edital:

"A vinculação ao edital, princípio básico da licitação, significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas regras de certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou Entidade licitadora". (g.n.)

Ressalte-se que a Lei Federal de Licitações torna defeso qualquer tipo de subjetivismo ou de discricionariedade pelos agentes da Administração, uma vez que os mesmos encontram-se jungidos ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, o qual determina que os atos a serem praticados estejam vinculados aos dados constantes da norma legal, devendo os mesmos serem seguidos em suas minúcias especificadas em Lei, sob pena de invalidação do próprio ato desvirtuado da previsão legal, bem como ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, o qual obriga que os componentes das Comissões de Licitação submetam-se ao que foi estipulado pela norma editalícia, princípios estes, previstos no Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e aquele último, também, no Art. 41, do mesmo diploma legal, onde se lê:

"Art. 41 – A Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Diante dos fatos acima narrados, é possível constatar que a D. Comissão de Licitação agiu corretamente ao observar os critérios e os procedimentos previstos no Edital para julgamento dos documentos de habilitação das licitantes, mormente quando verificada a ausência de qualquer questionamento ou impugnação da empresa Recorrente, quanto aos correspondentes dispositivos contidos no Edital.

DO PEDIDO

Em face de todo exposto, por ser medida em sintonia com a estrita legalidade e de inteira justiça, tendo assim demonstrada a improcedência do recurso interposto pela empresa ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO, vimos requerer o seguinte:

- a) Que seja analisada a preliminar argüida na presente Contrarrazões, não devendo ser recebido os recursos em tela pelas razões expostas;
- b) Que seja mantida a decisão disposta no portal de compras COMPRASNET, mantendo habilitada e classificada em 1º lugar, a COODERJ - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS DOCENTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, adjudicando-lhe o objeto da licitação;
- c) Caso não haja provimento do presente recurso, por entendimento do Ilmo. Sr. Pregoeiro, o que se admite ad argumentandum, requer que seja o presente, enviado a autoridade superior para ulterior decisão, onde confia, será certamente conhecido e acolhido o presente apelo, tendo em vista, os fundamentos fáticos e jurídicos supra expendidos.

Nestes Termos,

Pede e Confia no Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2021.

MARCELO BRUM BRAGGIO
Diretor Executivo